



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 00.877/16

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria compulsória do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Quando do julgamento do ato aposentatório de que se trata, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o voto do Relator, por meio do Acórdão AC1 TC n° 1321/18, decidiu:

1) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação editado pelo então Presidente do TJ do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, devidamente convalidado pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, ressalvada a baixa da medida cartorária por superveniente cassação do benefício pelo Poder Judiciário;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Inconformado com a decisão em comento, o aposentando, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de revisão, pugnando pela retificação da Portaria GAPRE n.º 2661/2016, convalidada pela PBPREV através da Portaria – A – n.º 0266 (fl. 204), bem como pela desconstituição do Acórdão AC1-TC-01321/18, no sentido de que fosse adotada a fundamentação legal sugerida por este órgão de instrução, tendo em vista que o servidor já possuía tempo e idade suficientes para a obtenção do benefício com base na regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05, na época em que lhe foi aplicada a pena de aposentadoria compulsória, conforme o disposto no artigo 42-V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3º, V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Após exame dessa documentação e pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC n° 00422/2019, decidiram CONHECER o referido Recurso de Revisão, e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC n° 1321/18.

Mais uma vez não aceitando a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Embargos de Declaração, questionando a existência de contradição entre o voto do Relator e a sugestão da Douta Auditoria, bem como em sentido oposto ao direito adquirido do embargante, nos seguintes termos:

O principal questionamento, no caso em tela, ocorre em torno da fundamentação adotada pelo órgão de origem, quando da aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao então juiz de direito o Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3º, V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.877/16

Nesse sentido, a Auditoria se pronunciou nos autos (relatório inicial - fls. 66/69), que fosse optado entre a retificação dos cálculos proventuais, em conformidade com a média aritmética, OU a retificação da fundamentação do ato, tendo em vista que, à época da concessão do benefício, o servidor já preenchia os requisitos de tempo de contribuição e idade necessários para a obtenção de sua aposentadoria pela regra do art. 3º, incisos I, II e III, da EC n.º 47/05.

Examinando a documentação/justificativas apresentadas, este Relator entende que não foram atendidos os pressupostos de que trata o art. 34 da LOTCE:

“art. 34 – Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

Corroborando, ainda, com o pronunciamento da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em sede do Recurso de Revisão:

“ Quanto ao mérito, o recorrente apenas se utiliza de uma observação feita no relatório inicial da Auditoria de que poderia ter direito a aposentadoria fundamentada em norma mais benéfica e aponta a suposta desconsideração deste ponto por parte do julgador como fundamento de revisão da decisão. Tais argumentos, como já rebatidos pela auditoria não merecem prosperar. O fundamento da aposentadoria com caráter punitivo afasta in limine a possibilidade de se alegar qualquer fundamentação mais benéfica. O impetrante alega, assim, direito adquirido à aposentadoria integral e a sua paridade com o subsídio dos juízes em atividade”.

Assim, por meio do ACÓRDÃO APL - TC - 0480/2019, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, decidiram não conhecer dos embargos de declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão APL TC nº 00422/2019.

Posteriormente, foi anexado aos autos (fls. 321/330) cópia do Mandato de Segurança nº 0812828-40.2019.8.15.0000, impetrado pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da PBPREV, Presidente do TCE-PB e Presidente do TJ-PB.

Em deferimento à Medida Liminar requerida, o Desembargador Leandro dos Santos DETERMINOU ao Presidente da PBPREV o restabelecimento da paridade entre os proventos da aposentadoria do Impetrante, e seu imediato cumprimento, com o valor, integral, de um subsídio de uma Magistrado de Terceira Entrância do Estado da Paraíba.

Agendado para a Sessão Plenária de 04.03.2020, o processo foi retirado de pauta e enviado à CONJU/TCE-PB, para verificação do cumprimento da medida acima mencionada pelo Presidente da PBPREV. Às fls. 331/338 dos autos, foi juntada cópia do ofício da PBPREV comprovando o restabelecimento da legalidade, inclusive, bem como cópia do contracheque referente ao mês 02/2020.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.877/16

VOTO

Considerando a DECISÃO LIMINAR no Mandato de Segurança nº 0812828-40.2019.8.15.0000, impetrado pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, determinando o restabelecimento da paridade entre os proventos da aposentadoria do Impetrante, com o valor, integral, de um subsídio de uma Magistrado de Terceira Entrância do Estado da Paraíba,

Considerando, ainda, a comprovação do cumprimento da referida decisão por parte da PBPREV, conforme documentação juntada aos presentes autos,

Voto para que os Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.877/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): José Edvaldo Albuquerque de Lima

Órgão: PBPREV

Aposentadoria Compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO APL – TC – 0359 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.877/16, referente à Aposentadoria Compulsória do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem;
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa (PB), 21 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO